



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Exercício: 2019

Responsável: Saulo Gustavo Souza Santos (01/01/19 a 01/07/19) e Anésio Alves de Miranda Filho (02/07/19 a 31/12/19)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Multa. Assinação de Prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01952/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, Srs. Saulo Gustavo Souza Santos (01/01/19 a 01/07/19) e Anésio Alves de Miranda Filho (02/07/19 a 31/12/19)**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, (período de 01/01/2019 a 01/07/2019) e do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho (período de 02/07/2019 a 31/12/2019);
- 2) IMPUTAR MULTAS no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 UFR/PB, aos Srs. Saulo Gustavo Souza Santos e Anésio Alves de Miranda Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Francisco de Medeiros Silva, para enviar a esta Corte de Contas prova da adoção das providências tomadas com o fito de restabelecer a legalidade concernente às acumulações ilegais de cargos, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, devendo ser verificado seu cumprimento no Processo de Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício de 2021;
- 4) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa Rita no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, os princípios da economicidade em relação ao pagamento de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

diárias a seus servidores e membros, bem como demais sugestões aduzidas ao longo da instrução dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08621/20 trata do exame das contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, Srs. Saulo Gustavo Souza Santos (01/01/19 a 01/07/19) e Anésio Alves de Miranda Filho (02/07/19 a 31/12/19), relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00188/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 7.704.481,32;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 7.619.490,53;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 6,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, relata as seguintes inconformidades:

Da responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos

Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 74.345,25;
Despesas com diárias no valor de R\$ 209.720,24, que estava sendo analisada pelo Ministério Público Estadual;
Existência de acumulações em desacordo com a legislação em vigor.

Da Responsabilidade do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho

Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 74.345,25;
Despesas com diárias no valor de R\$ 409.605,00, que estava sendo analisada pelo Ministério Público Estadual;
Existência de acumulações em desacordo com a legislação em vigor.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação dos gestores apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

Em relatório de análise da defesa, fls. 316/322, a unidade técnica manteve as irregularidades relativas às despesas com diárias e acumulações de cargos. Ademais, apontou ilegitimidade dos extratos de dezembro/2019, bem como "que tanto no final do exercício de 2018, quanto



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

em 2019, as Obrigações de Curto Prazo possuem valores negativos, indicando pagamentos a maior do que o devido”.

Nova citação dos gestores com posterior apresentação de defesas.

Anexação do Proc. TC. nº 21670/19 relativo á inspeção especial de acompanhamento de gestão do município ora analisado.

O órgão técnico, às fls. 539/542, entende sanada apenas irregularidade referente ao ilegitimidade dos extratos de dezembro/2019, mantendo as demais. Justifica ainda que a matéria constante na inspeção especial anexada (pagamentos indevidos com diárias), já foi objeto de análise no Relatório Prévio destes autos.

Cota Ministerial, fls. 545/548, tendo em vista a impossibilidade alegada pela Câmara de Santa Rita em enviar documentação relativa aos gastos com diárias, apontados pela auditoria, sugere:

(...) citação pessoal do Superintendente da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Sr. Isaías José Dantas Gualberto, para que, nessa qualidade, remeta a esta Corte de Contas cópia de toda a documentação acerca dos gastos com diárias realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2019, que não sejam objeto de investigação sigilosa, ou, alternativamente, determine a quem de direito conceder amplo e irrestrito acesso aos inquéritos porventura autuados sob o codinome “Natal Luz” (...)

Citado, o Delegado-Geral da Polícia Civil, informa que a documentação solicitada, foi encaminhada ao GAECO/MPPB, juntamente com o Relatório produzido após análise documental, com envio de cópia à Procuradoria-Adjunta da Câmara Municipal de Santa Rita, em 02/12/2020.

Nova Cota, 574/576, opinando pela citação do Promotor Coordenador do NGCSI/GAECO/MPPB, bem como nova intimação dos gestores com o fito de enviarem a esta Corte a documentação acerca dos gastos com diárias realizados por aquele Poder Legislativo, exercício de 2019.

Defesa apresentada pelo Sr. Anésio Alves de Miranda Filho.

Às fls. 2488/2498, a auditoria mantém as eivas relativas à existência de acumulações em desacordo com a legislação em vigor e obrigações de Curto Prazo com valores negativos, indicando pagamentos a maior do que o devido, assim como, “considerando a ofensa aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e moralidade administrativa, mantém-se a irregularidade de pagamento indevido de despesas com diárias no valor de R\$ 611.017,00”, sendo R\$ 201.412,00 da responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos e R\$ 409.605,00 da responsabilidade do Sr. Anesio Alves de Miranda Filho.

Anexação de comunicação enviada pela Delegacia Geral de Polícia do Estado da Paraíba informando que a documentação solicitada em cota ministerial, fls.574/576, não se encontraria mais sob a condução da Polícia Civil.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

A auditoria, após análise da documentação referida, mantém o entendimento exarado às fls. 2488/2498, uma vez que o Sr. Anésio Alves de Miranda Filho já havia encaminhado a documentação.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 1429/21, fls. 2526/2539, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca, em síntese:

- a) Diverge da auditoria quanto a exclusão da eiva relativa ao excesso de remuneratório dos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita, embora não desconheça "a força da decisão do colegiado, isto é, a Resolução RPL TC 006/2017";
- b) Entende que "dar pelo desvio de finalidade do fato de *per se* e imputar os valores movimentados parece desarrazoado ou desbordante da regra do equilíbrio na jurisdição de contas, algo equivalente a opinar ou decidir com base na fumaça ou "cheiro" de desvio", opinando pela "ausência de desvio de finalidade relativo aos pagamentos de diárias aos membros e servidores da Câmara Municipal de Santa Rita durante o exercício de 2019";
- c) "Diante da remoção de recursos sem a consequente comprovação, o gestor atrai para si a responsabilidade pelos respectivos valores, devendo devolver aos cofres públicos a quantia paga a mais, de acordo com o quadro elaborado pela Unidade Técnica, no montante total de R\$ 23.625,42 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos)".

Ao final, pugna pelo(a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, (período de 01/01/2019 a 01/07/2019) e IRREGULARIDADE das Contas do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho (período de 02/07/2019 a 31/12/2019) na qualidade de ex-Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita, com cominação de MULTA PESSOAL a ambos, por força do conjunto e da natureza das eivas, falhas e irregularidades em que incorreram, *ex vi* do inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Anésio Alves de Miranda Filho no valor de R\$ 23.625,42 pela baixa de depósitos superiores ao valor registrado, sem prejuízo da cominação da multa do artigo 55 da LOTC/PB;

4. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita para enviar a esta Corte de Contas prova da adoção das providências tomadas pelo Legislativo santarritense para o restabelecimento da legalidade no concernente às acumulações ilegais de cargos;

5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao MP Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de jaez administrativo e judicial que entender necessárias, em face das condutas dos Srs. Saulo Gustavo Souza Santos e Anésio



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

Alves de Miranda Filho na condição de ex-Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita no exercício de 2020 e

6. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa Rita no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, os princípios da economicidade em relação ao pagamento de diárias a seus servidores e membros, bem como demais sugestões aduzidas ao longo da instrução dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se a permanência de eivas apontadas pela Auditoria no exame da prestação de contas em análise, como também pelo *Parquet*, ensejando imputação de multa e recomendação ao atual gestor para que evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2019.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, (período de 01/01/2019 a 01/07/2019) e do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho (período de 02/07/2019 a 31/12/2019);
2. IMPUTAÇÃO DE MULTAS no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 UFR/PB, aos Srs. Saulo Gustavo Souza Santos e Anésio Alves de Miranda Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Francisco de Medeiros Silva, para enviar a esta Corte de Contas prova da adoção das providências tomadas com o fito de restabelecer a legalidade concernente às acumulações ilegais de cargos, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, devendo ser verificado seu cumprimento no Processo de Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício de 2021;
4. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa Rita no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, os princípios da economicidade em relação ao pagamento de diárias a seus servidores e membros, bem como demais sugestões aduzidas ao longo da instrução dos autos.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08621/20

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO